



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 51

de 06/05/92

Processo n.º 18.243

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 76

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

12/05/92

PP-800/91  
06/09/91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 18243

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

18243 SEI 91 01/4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ATA DA 1ª Sessão Ordinária de 03/09/91  
CJR, COSPA, COSHBS  
03/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
07/04/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76

Altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

Art. 1º A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"    . Açougue."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido deste inciso:

"VI - no caso de açougue:

1. ter as dimensões exigidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978) e no Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965);

2. contar com os equipamentos higiênico-sanitários próprios, conforme dispuser a legislação;

3. atender às demais exigências legais."

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\*



(PLC nº 76 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A presente matéria já foi objeto de análise pela Casa, e, aprovada, sofreu veto total do Executivo em função de o que nela está disposto necessitar estar de acordo com exigências superiores a nível estadual. Ademais, quando da votação do projeto, incluiu-se também, via emenda, farmácias, havendo necessidade específica de áreas reservadas para mostruário e laboratório, o que descaracterizava a iniciativa como comércio e serviço de pequeno porte. Tais as razões do Veto oposto, em função da contrariedade ao interesse público.

Peço licença, aqui, para reproduzir algumas peças daqueles autos:

1. JUSTIFICATIVA:

"Quando da aprovação do projeto originário da Lei nº 2.925/85 abriu-se espaço para uma infinidade de cidadãos que, tendo espaços ociosos em suas construções, pudessem esses ser usados para comércio e serviços pequenos. Mais tarde, ampliou-se tal possibilidade inclusive para os locais reservados para garagem.

"Dessa forma, muitas pessoas passaram a se utilizar dessas áreas para inúmeras atividades, o que veio contribuir grandemente para a vida social, bem como aumentando a arrecadação da Municipalidade com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Hoje, em função da difícil situação econômica em que nos encontramos, a possibilidade que se mostra com o aproveitamento daqueles espaços ociosos é uma saída bem-vinda para quantos se encontram desempregados.

"Entretanto, o serviço prestado pelos açougues não se encontra enumerado na listagem anexa à referida lei, sendo que são muitos os contribuintes residentes em Jundiaí que têm pretensão de instalar a atividade em suas casas

\*



(PLC nº 76 - fls. 3)

(garagem ou salas vazias). Com a alteração que ora proponho, muitos seriam os beneficiados, inclusive o consumidor."

2. VETO TOTAL:

"O Código Sanitário do Estado de São Paulo, Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978, (...) no Capítulo XXIV, Seção I, dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios.

"Necessária se faz a observação de algumas das exigências impostas pela Legislação Estadual supracitada. Com relação à instalação de açougues, o artigo 299 dispõe o seguinte:

"Art. 299 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

...

II - área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 4,0 m..."

(...)

"Além do Decreto nº 12.342/78, o Código de Obras do Município - Lei nº 1266/65 - no art. 3.2.6.03, inciso III, também faz a mesma exigência com relação à área mínima de 20,00 m<sup>2</sup>."

Assim, desta feita rerepresentamos a matéria, cujo veto total foi anteriormente mantido pela Casa, porém excluindo as farmácias e incluindo o respeito às normas superiores referidas. Esperamos, assim, contar com o apoio e aprovação dos nobres colegas.

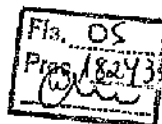
Sala das Sessões, 02.09.91

  
ROLANDO GIAROLLA

\*

ns

"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente; *(vide Lei 3.054/87, Lei 3.215/88)*

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m<sup>2</sup> de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.

Parágrafo único - O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local. *vide lei 3215/88*

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

*[Signature]*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

na. -

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armazinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbêiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Boutiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Docero (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriurário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercaria
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro





LEI Nº 3054, DE 04 DE MAIO DE 1987

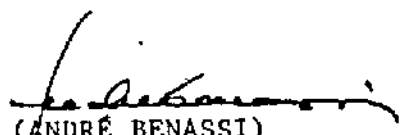
Altera a Lei 2.925/85, para reformular exigência para permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985 passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula ou cômodo para despejo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3.084 DE 16 DE JULHO DE 1987

Altera a Lei nº 2.925/85, para permitir, como em  
presa doméstica, atividade de locação e comércio -  
de fitas para videocassete.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-  
nária realizada no dia 30 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte  
Lei:

Artigo 1º - A listagem integrante do parágrafo único do -  
artigo 1º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a  
viger acrescida do seguinte item:

"73 . Locação e comércio de fitas para videocassete".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

*(Signature)*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -  
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês -  
de julho de mil novecentos e oitenta e sete.

*(Signature)*  
(ADONIRÓ JOSE MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3.215, DE 22 DE JULHO DE 1.988

Altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem; e prevê caso de dispensa de instalação sanitária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 3.054, de 04 de maio de 1987, e pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, - mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

Art. 2º - O art. 5º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária especifica para a atividade a ser exercida no local, desde que ao titular e ao empregado referidos no item I do art. 2º seja assegurado o uso da instalação sanitária da edificação residencial."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Handwritten Signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Lei nº 3215/88-



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois -  
dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.

*Adoniro José Moreira*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

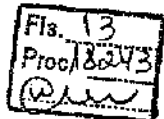
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. nº 02207-8/91 -



LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 01 DE MARÇO DE 1991.

Altera a Lei 2.925/85, para incluir drogeries e confecções nas atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

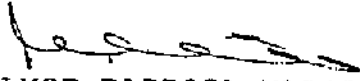
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida destes itens:

"74, Drogeria;

"75, Confecção."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, com material cerâmico vidrado branco;

III - ter ângulos das paredes arredondados;

IV - não ter fôrro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

VI - (vide Lei 3.108/87)

Art. 3.2.6.04 e seu SEÇÃO 3.3.

parágrafo único -

(vide Lei 3.108/87)

### LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

#### CAPÍTULO 3.3.1. - Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.



LEI Nº 3.108, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretu e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de panificadora e confeitaria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

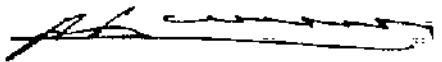
Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

*(Handwritten signature)*  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



(Lei nº 3.108 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

rrfs





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 17  
Proc. 18243  
@

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

04/09/99



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1265

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76

PROC. Nº 18243

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei nº 2925/85 para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/16.

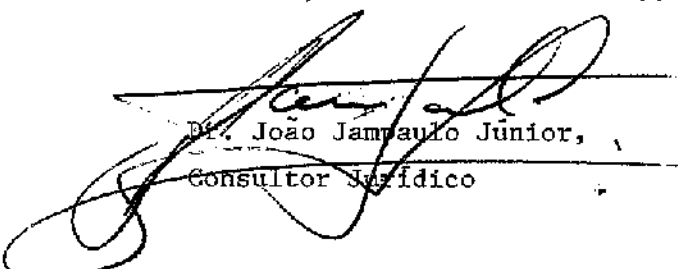
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à competência (art. 69, inc. XXII, letra "a", LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.
2. A matéria é de Lei Complementar uma vez que o Código de Obras e Urbanismo passou para esta categoria legal, nos termos do artigo 43, inciso II da Carta de Jundiaí. Com efeito, somente leis de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Destaque-se ainda que a proposta está adequada às Legislações Estaduais e Municipais, conforme artigo 2º, inciso VI, números 1, 2 e 3 do texto que se pretende transformar em Lei Complementar.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. QUORUM: maioria absoluta (art.43, inc. II e seu parágrafo único da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 1991.

  
Dr. João Jamapaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

11/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José A. Mascuosi

para relatar no prazo de 07 dias.

*Qui*

Presidente

17/09/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.243

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

PARECER Nº 5.468

Amparada no art. 6º, inc. XXII, letra "a", c/c o art. 45 de Lei Orgânica de Jundiaí, a proposta ora em análise encontra-se revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, como bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 18, manifestação que acolhemos em seus termos.


Para se processar a alteração de lei complementar, mister se torna que seja feita através de norma da mesma hierarquia, sendo, pois, exatamente essa a intenção do nobre autor que, estamos convictos, deve prosperar.

Em razão do exposto votamos pela tramitação da matéria exarando parecer favorável ao seu teor.

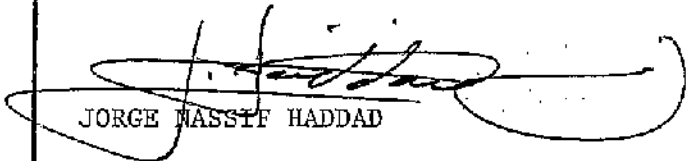
Sala das Comissões, 24.09.91

APROVADO EM 24.09.91

JOSE APARECIDO MARCUSSI  
Relator

  
ERAZE MARTINHO  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOÃO CARLOS LOPES

\*  
tl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Albano*  
Diretor Legislativo

26 / 09 / 91

Ao Vereador Sr. Indício A. Ver.

Ana Tulli

para relatar no prazo de 07 dias.

*Rosa*  
Presidente

1 / 10 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.243

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

PARECER Nº 5.517

O Vereador Rolando Giarolla busca o aval da Edilidade para sua pretensão de alterar lei local que permite a instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais, a fim de que aí também se enquadrem os açougues, especificando condições para tal instalação.

A matéria não é nova na Casa, pois já foi objeto de análise, quando de idêntica iniciativa anterior, que entretanto foi vetada pelo Executivo ( e o veto mantido), em razão de ter sido incluída, via emenda, quando da discussão e votação, farmácia na mesma categoria - sendo que há legislação específica, de nível estadual, a disciplinar a instalação e funcionamento desse tipo de estabelecimento.

Agora, em função do anterior desfecho, o presente projeto de lei complementar fixa a necessidade de que o estabelecimento para venda de carnes cumpra com as exigências do Código Sanitário do Estado de São Paulo e do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, além de outras situações e determinações legais.

A nosso ver, a matéria é de relevante quilate, merecendo ser acolhida pelo Plenário. Voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 08.10.91

Sala das Comissões, 08.10.91

ANA VICENTINA TONELETTI  
Relatora

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Albano*  
Diretor Legislativo

11/10/91

Ao Vereador Sr. Oracy Getulio

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente

15/10/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.243

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

PARECER Nº 5.545

Intenta o Vereador Rolando Giarolla, através de alteração da Lei nº 2.925/85, permitir a instalação de açougue em edificação residencial, segundo condições que especifica, caracterizando-se como comércio de pequeno porte e âmbito doméstico.

Nada encontramos que se oponha aos objetivos apresentados, no tocante ao mérito da matéria. Com a possibilidade que se apresenta, muitos munícipes serão beneficiados, sendo que a questão saúde e higiene encontra-se preservada, pois há exigência de adequação às disposições do Código de Obras e Urbanismo e do Código Sanitário do Estado de São Paulo, adotado no Município.

Votamos, pois, FAVORAVELMENTE ao projeto.

Sala, das Comissões, 22.10.91

APROVADO EM 22.10.91

*Rolando Giarolla*  
ROLANDO GIAROLLA  
Relator

*Eder Guglielmin*  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

*Benedetto Cardoso de Lima*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*Alexandre Ricardo Tosoletto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*Jorge Nassif Haddad*  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

ns/mm





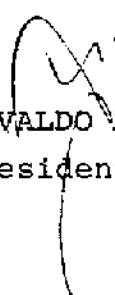
OF. PM. 04.92.14.  
Proc. 18.243

Em 8 de abril de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.211 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 7 do corrente mês.

Apresento-lhe, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e real consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\* ISV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76

AUTÓGRAFO Nº 4.211

PROCESSO Nº 18.243

OFÍCIO P.M. Nº 04/92/14

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/04/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/05/92

*Alleança*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 237/92

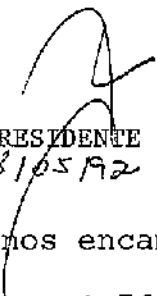
Proc. nº 06865-7/92

11575 MAI 92 072

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 6 de maio de 1.992.

Junta-se.

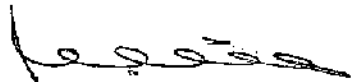
Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
08/05/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 76, bem como cópia da Lei Complementar nº 51, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



GP., em 6.5.1992

Proc. 18.243

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -  
Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar.

Walmor Barbosa Martins  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.211

(Projeto de Lei Complementar nº 76)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de abril de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"76. Açougue."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido deste inciso:

"VI - no caso de açougue:

1. ter as dimensões exigidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978) e no Código de Obras e Urbanismo (Lei nº ...  
1.266, de 08 de outubro de 1965);

\*



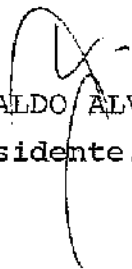
(Autógrafo nº 4.211 - fls. 02)

2. contar com os equipamentos higiênico-sanitários próprios, conforme dispuser a legislação;

3. atender às demais exigências legais."

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

RSV

215 x 315 mm

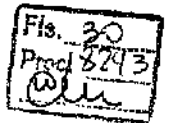
PUBLICADO  
em 19.04.92 SG



IOM 12.5.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 06865-7/92-



LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 6 DE MAIO DE 1.992

Altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de abril de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"76. Açougue."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido deste inciso:

"VI - no caso de açougue:

1. ter as dimensões exigidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978) e no Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965);

2. contar com os equipamentos higiênico sanitários próprios, conforme dispuser a legislação;

3. atender às demais exigências legais."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do -  
mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-

IOM 12.5.92

**LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 6 DE MAIO DE 1992**

Altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de abril de 1992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“76. Açougue”.

Art. 2º — O art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido deste inciso:

“VI — no caso de açougue:

1. ter as dimensões exigidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978) e no Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965);
2. contar com os equipamentos higiênicos sanitários próprios, conforme dispuser a legislação;
3. atender às demais exigências legais”.

Art. 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



